



# Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

## AUTGRAFO N 34/2017

**Proposio** : Projeto de Lei n 16/2017  
**Autoria** : Executivo  
**Assunto** : Regulamenta a utilizao dos depsitos judiciais de origem tributria ou no tributria e institui o fundo de reserva dos depsitos judiciais no mbito do Municpio de Guar, conforme dispe a Lei Complementar n 151/2015.

1

A Cmara Municipal de Guar, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuioes legais;

### APROVA:

**Art. 1.** Os depsitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais e administrativos, tributrios ou no tributrios, de competncia do Municpio, inclusive os inscritos em dvida ativa, sero disponibilizados ao Municpio de Guar, nos termos da Lei Complementar n 151/2015 e de acordo com a presente Lei.

**Art. 2.** As instituioes financeiras receptoras e/ou depositrias devero repassar, automaticamente, s contas especficas do Municpio de Guar os valores correspondentes a 70% do valor atualizado dos depsitos judiciais e administrativos, referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o artigo 1, bem como os seus respectivos acessrios.

**Art. 3.** Fica instituido o Fundo de Reserva dos Depsitos Judiciais, a ser mantido no Banco do Brasil S.A. destinado ao cumprimento dos alvars judiciais e das decisoes administrativas, para levantamento dos depsitos tributrios ou no tributrios em que o Municpio de Guar seja parte, quando a deciso for contrria ao Municpio, nos termos da Lei Complementar n 151/2015.

** 1.** A instituio financeira oficial - Banco do Brasil S.A. tratar de forma segregada os depsitos judiciais e os depsitos administrativos.

** 2.** O montante dos depsitos judiciais e administrativos no repassados ao Municpio constituir o Fundo de Reserva referido no caput deste artigo, cujo saldo no poder ser inferior a 30% do total dos depsitos de que trata o artigo 2 da Lei Complementar n 151/2015, acrescidos da remunerao que lhes foi atribuda.

** 3.** Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva tero remunerao equivalente  taxa referencial do Sistema Especial de Liquidao e de Custdia - SELIC para ttulos federais.

** 4.** Em observncia ao artigo 3,  6 da Lei Complementar n 151/2015, compete  instituio financeira gestora do Fundo de Reserva de que trata este artigo manter escrituro individualizada para cada depsito efetuado na forma do artigo 1 desta Lei, discriminando:

I - o valor total do depsito, acrescido da remunerao que lhe foi originalmente atribuda; e

II - o valor da parcela do depsito mantido na instituio financeira, nos termos do artigo 3,  3 da Lei Complementar n 151/2015, a



# Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

remunerao que lhe foi originalmente atribuda e os rendimentos decorrentes do disposto no  3 deste artigo.

**Art. 4.** A habilitao do Municpio ao recebimento das transferncias referidas no artigo 3 desta Lei  condicionada  apresentao ao rgo jurisdiccional responsvel pelo julgamento dos litgios aos quais se refiram os depsitos, Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo que preveja:

I - a manuteno do Fundo de Reserva na instituio financeira responsvel pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no  2 do artigo 3 desta Lei;

II - a destinao automtica ao fundo de reserva do valor correspondente  parcela dos depsitos judiciais mantida na instituio financeira nos termos do  2 do artigo 3, condio esta a ser observada a cada transferncia recebida na forma do artigo 3 desta Lei;

III - a autorizao para a movimento do fundo de reserva para os fins do disposto no artigo 6 desta Lei; e

IV - a recomposio do Fundo de Reserva pelo Municpio, em at 48 horas, aps comunicao da instituio financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no  2 do artigo 3 desta Lei.

**Art. 5.** Para identificao dos depsitos, caber ao Municpio manter atualizada na instituio financeira a relao de inscrioes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurdica - CNPJ dos rgos que integram a sua Administrao Pblica Direta e Indireta.

**Art. 6.** Os recursos repassados na forma desta Lei ao Municpio, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o  2 do artigo 3, sero aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatrios judiciais de qualquer natureza;

II - dvida pblica fundada, caso a Lei Oramentria do Municpio preveja dotaoes suficientes para o pagamento da totalidade dos precatrios judiciais exigveis no exerccio e no remanesam precatrios no pagos referentes aos exerccios anteriores;

III - despesas de capital, caso a Lei Oramentria do Municpio preveja dotaoes suficientes para o pagamento da totalidade dos precatrios judiciais exigveis no exerccio, no remanesam precatrios no pagos referentes aos exerccios anteriores e o Municpio no conte com compromissos classificados como dvida pblica fundada;

**Art. 7.** Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depsito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remunerao que lhe foi originalmente atribuda ser colocado  disposio do depositante pela instituio financeira responsvel, no prazo de 3 dias teis, observada a seguinte composio:

I - a parcela que foi mantida na instituio financeira nos termos do  2 do artigo 3, acrescida da remunerao que lhe foi originalmente atribuda, ser de responsabilidade direta e imediata da instituio depositria; e



# Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

II - a diferena entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput ser debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o  2 do artigo 3.

 1. Na hiptese de o saldo do Fundo de Reserva, aps o dbito referido no inciso II, ser inferior ao valor mnimo estabelecido no  2 do artigo 3, o Municpio ser notificado para recomp-lo na forma do inciso IV do artigo 4.

 2. Na hiptese de insuficincia de saldo no Fundo de Reserva para o dbito do montante devido nos termos do inciso II, a instituio financeira restituir ao depositante o valor disponvel no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

 3. Na hiptese referida no  2 deste artigo, a instituio financeira notificar a autoridade expedidora da ordem de liberao do depsito, informando a composio detalhada dos valores liberados, sua atualizao monetria, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposio prevista no  1 deste artigo.

**Art. 8.** Nos casos em que o Municpio no recompuser o Fundo de Reserva at o saldo mnimo referido no  2 do artigo 3, ser suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depsitos at a regularizao do saldo.

**Pargrafonico:** Sem prejuzo do disposto no caput, na hiptese de descumprimento por 3 vezes da obrigao referida no inciso IV do artigo 4, ser o Municpio excludo da sistemtica de que trata o artigo 9, pargrafonico da Lei Complementar no 151/2015.

**Art. 9.** Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Municpio, ser-lhe- transferida a parcela do depsito mantida na instituio financeira nos termos do  2 do artigo 3, acrescida da remunerao que lhe foi originalmente atribuda.

 1. O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poder ser realizado at o limite mximo do qual no resulte saldo inferior ao mnimo exigido no  2 do artigo 3.

 2. Na situao prevista no caput, sero transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente  exigncia tributria ou no tributria, conforme o caso, inclusive seus acessrios, os valores depositados na forma do caput do artigo 2, acrescidos da remunerao que lhes foi originalmente atribuda.

**Art. 10.** Compete ao Secretrio Municipal de Finanas a realizao dos atos necessrios  operacionalizao e manuteno do Fundo de Reserva dos Depsitos Judiciais e Administrativos de que trata a Lei Complementar no 151/2015, em especial, junto  instituio financeira gestora do Fundo de Reserva.

**Pargrafoniconico.** A operacionalizao e manuteno do Fundo sero regulamentadas por meio de DECRETO, no prazo de at 60 aps a publicao desta Lei.



# Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

**Art. 11.** Para fins desta Lei aplica-se, no que couber e/ou for omissa essa espcie normativa, as disposies da Lei Complementar n 151/2015.

**Art. 12.** As despesas com a execuo desta Lei correro por conta das dotaes oramentrias prprias, podendo ser suplementadas, se necessrio.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicao.

Cmara Municipal de Guar/SP, 31 de outubro de 2017.

**Fabiana Junqueira Seribeli**  
Presidente

**Raphael de Paula Asse**  
1 Secretrio

**Ablio Mateus Borges**  
2 Secretrio

4